



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Segunda Câmara
Sessão: **30/8/2011**

82 TC-000171/026/09 - CONTAS ANUAIS

Prefeitura Municipal: São José do Rio Preto.

Exercício: 2009.

Prefeito(s): Valdomiro Lopes da Silva Júnior.

Advogado(s): Luís Roberto Thiesi, Ronaldo Bitencourt Dutra, Camila Pacífico Sparvoli, Luiz Antônio Tavoraro e outros.

Acompanha (m): TC-000171/126/09 e Expediente(s): TC-001202/008/09, TC-001473/008/09, TC-001302/008/10, TC-009397/026/11 e TC-009399/026/11.

Fiscalizada por: UR-11 - DSF-I.

Fiscalização atual: UR-11 - DSF-II.

Aplicação no Ensino:	27,66%
Aplicação na valorização do magistério:	80,08%
Utilização em 2009 dos recursos do FUNDEB:	98,47%
Aplicação na Saúde:	20,78%
Despesas com Pessoal e Reflexos:	34,66%
Superávit Orçamentário:	3,17%

Relatório

Em exame, as contas prestadas pela Prefeitura Municipal **de São José do Rio Preto**, relativas ao exercício de **2009**, fiscalizadas pela Unidade Regional de Fernandópolis.

As principais ocorrências anotadas no relatório de fiscalização, de fls. 64/133, são as seguintes:

PLANEJAMENTO E EXECUÇÃO FÍSICA

- a Lei Orçamentária Anual não contempla as receitas e as despesas da Fundação Riopretense de Assistência Social, em descumprimento ao artigo 165, § 5º, inciso I, da Constituição Federal;
- autorização para abertura de créditos suplementares em percentual superior à inflação estimada para o período.

DÍVIDA ATIVA

- cancelamento de créditos por força de prescrição;
- fornecedores do município constantes no cadastro da Dívida Ativa.

APLICAÇÕES ENSINO

- retificação do índice considerado pela administração em



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

relação ao ensino global (de 28,37% para 27,50) em decorrência da exclusão de despesas indevidamente apropriadas no setor.

- Por conta de tais exclusões, os recursos do FUNDEB, que eram tidos como aplicados na sua integralidade, foram reduzidos para 98,25%, descumprindo, portanto o artigo 21 da Lei Federal n.º 11.494/2007.

DESPESAS COM SAÚDE

- retificação do índice considerado pela administração (de 22,31% para 20,78%) em decorrência da exclusão de despesas indevidamente apropriadas no setor;

- gastos com saúde (R\$ 77.500,00), que não se coadunam com os princípios dispostos no artigo 37, *caput*, da Constituição Federal.

DESPESAS COM PRECATÓRIOS JUDICIAIS E REQUISITÓRIOS DE BAIXA MONTA

- o balanço patrimonial não registra corretamente as pendências relativas a esse passivo judicial.

OUTRAS DESPESAS

- despesas no valor de R\$ 482.070,57 referentes a encargos trabalhistas dos funcionários de entidade do terceiro setor, cujo convênio com a Administração Pública foi rescindido por culpa da própria entidade beneficiária, haja vista Pareceres Desfavoráveis emitidos pelo órgão público.

Adiantamentos: concessão de numerário a agente político; falta de comprovação efetiva dos gastos bem como dos resultados obtidos com as viagens; inobservância aos princípios da economicidade, razoabilidade e proporcionalidade nos gastos com passagens aéreas e hospedagens em São Paulo; prestação de contas fora do prazo estabelecido na Lei Municipal nº 8.839/02; ausência de parecer do sistema de Controle Interno sobre as respectivas prestações de contas.

ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

- transposições, remanejamentos e transferências mediante créditos adicionais por anulação, utilizando-se apenas de Decretos;

- apresentação genérica na LDO dos repasses a entidades do terceiro setor sem explicitar nome dos beneficiários nos moldes do artigo 4º, I, "f" c.c. art. 26 da Lei de Responsabilidade Fiscal.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

TRANSFERÊNCIA DE RECURSOS

- não encaminhamento de convênios e respectivas prestações de contas, cujo valor está sujeito a remessa;
- ausência de prestação de contas de repasses, objeto de convênios, nos moldes dos artigos 37 e seguintes das Instruções 02/08.

LICITAÇÕES

Tomada de Preços 18/08 - construção de Unidade Básica de Saúde: excessos de aditivos de prazos e de preços, com justificativas genéricas, demonstrando deficiência no planejamento e imprecisão no projeto básico; excesso de valor em obras, se comparado às tabelas CUB do Sinduscon; o uso do prédio não atende à clientela, face ao seu exíguo espaço.

Pregão Eletrônico 01/2009 aquisição de 4 ônibus: uso de Ata de Registro de preços de Órgãos de outras esferas de governo em inobservância ao Princípio inserto no artigo, 37, inciso, XXI, da Constituição Federal;

Convites 11; 12; 13 e 14/2009 - serviços de terraplanagem: fracionamento do mesmo objeto em certames realizados na mesma data com o mesmo vencedor, sugerindo fuga à espécie de licitação "Tomada de Preços".

ORDEM CRONOLÓGICA DE PAGAMENTOS

- Não atendimento, sendo que as justificativas apresentadas não demonstram a clareza necessária.

QUADRO DE PESSOAL

- provimento de cargos inexistentes;
- cargos de natureza efetiva providos em comissão.

ATENDIMENTO À LEI ORGÂNICA, INSTRUÇÕES E RECOMENDAÇÕES DO TRIBUNAL

- Atendimento parcial às recomendações do Tribunal.

Notificado, o responsável retirou cópia do relatório de auditoria e em prazo dilatado a pedido juntou aos autos alegações de defesa e documentos.

Nelas, contestou algumas considerações lançadas pela equipe de fiscalização, informou que medidas corretivas já



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

foram adotadas para outras, e procurou justificar ou demonstrar a legalidade dos demais procedimentos, ponderando-se, em linhas gerais, que não houve qualquer prejuízo ao erário.

O setor de cálculos da Assessoria Técnica (fls. 1185/1187) manifestando-se exclusivamente em relação aos gastos com o ensino, em face das reivindicações da defesa, entende que deva ser reintegrado ao cômputo do setor somente a despesa relativa aos gastos com gêneros alimentícios da merenda escolar (R\$ 618.127,95 com recursos próprios e R\$ 148,935 com recursos do FUNDEB).

Nesse contexto, refazendo os cálculos para neles incluir mencionadas quantias, atesta que os cálculos com o ensino e com o FUNDEB passam a ter a seguinte configuração:

Recursos próprios

Valor apurado às fls. 76	R\$ 105.138.782,82
(+) despesas glosadas	R\$ 618.127,95
Total das despesas	R\$ 105.756.910,77 - 27,66%
Total das receitas recebidas	R\$ 382.369.580,30

Recursos do FUNDEB

Valor apurado às fls. 76	R\$ 66.525.778,27
(+) despesas glosadas	R\$ 148.935,49 - 98,47
Total aplicado	R\$ 66.674.713,76

Assim, atesta que a Prefeitura Municipal de São José do Rio Preto:

- a) aplicou no ensino o correspondente a **27,66%** das receitas oriundas de impostos e transferências, em conformidade com o contido no artigo 212 da Constituição Federal;
- b) cumpriu o artigo 60, inciso XII do ADCT da Constituição Federal, aplicando **80,08%** dos recursos do FUNDEB na remuneração dos profissionais do magistério da educação básica;
- c) Até 31/12/08 empenhou o equivalente a **98,47%** dos recursos do FUNDEB.

A Assessoria Técnica, analisando a matéria sob o enfoque econômico-financeiro (1189/1190), considerou que as contas estão em boa ordem.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Em seu parecer, constatou que o pagamento de precatórios ocorreu na conformidade da jurisprudência da Casa e considerou que os aspectos contábeis encontram-se adequados ao equilíbrio preconizado pela Lei de Responsabilidade Fiscal. Isso porque houve superávit orçamentário de R\$ 17.494.170,15, ou 3,27% da receita arrecadada, que aumentou o superávit financeiro vindo do exercício anterior; superávit econômico de R\$ 70.208.622,87, elevação do resultado patrimonial; superávit primário de 14,02% da receita corrente líquida; inexistência de dívida consolidada líquida; e investimento de 3,97% da receita corrente líquida.

Assim, manifestou-se pela emissão de **parecer favorável** à aprovação das contas apresentadas pela Prefeitura Municipal de São José do Rio Preto.

Sob o aspecto jurídico, a Chefia da Assessoria Técnica (fls. 1194/1201) ratificou os índices consignados na instrução do feito em relação ao ensino, pessoal e saúde. Anotou o cumprimento ao sistema constitucional dos precatórios; a regularidade no recolhimento dos encargos sociais; além de observar que os repasses à Câmara foram efetuados nos termos e no limite do artigo 29-A da Constituição Federal.

No que se refere à questão alusiva ao FUNDEB (redução do total gasto por exclusões da área de instrução), entendeu que a questão pode ser relevada nesta oportunidade, citando para tanto, diversas decisões proferidas por este e. Tribunal em situação análoga (TC 1640/026/08 - PM Marinópolis - TC 12/026/09; PM Araçatuba - TC 196/026/09 - PM Angatuba; e TC 423/026/09 - PM Cristais Paulista).

Sobre as demais falhas registradas pela fiscalização - não obstante tenha proposto a autuação de autos específicos para a análise das despesas tidas como impróprias e do suposto fracionamento de licitações - considerou que a grande maioria delas, ou foram sanadas pelas providências adotadas, ou são formais, passíveis de relevação, sem gravidade suficiente para comprometer as contas em apreciação.

Registrou, por fim, que as incorreções anotadas no item "Execução Contratual" serão analisadas no expediente TC 364/011/10.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Opinou, assim, pela emissão de **parecer favorável** à aprovação das contas abrigadas nestes autos.

Subsidiaram o exame dos autos o acessório TC-000171/126/09 (Acompanhamento da Gestão Fiscal) e os seguintes expedientes:

TC 1202/008/09 e TC 1473/008/09 - que se referem à Declaração da Chefe do Executivo para realização de operação de crédito interno junto à Caixa Econômica Federal.

A auditoria informa que os procedimentos para liberação dos recursos não foram concluídos no exercício.

TC 9399/026/11 e TC 9397/026/11 - referem-se à cópia de sentenças e acórdãos proferidos pela Quarta Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região em virtude de reclamações trabalhistas movidas por ex-servidores.

TC 1300/008/10 - em que o Ministério Público do Estado de São Paulo - Promotoria de Justiça de São José do Rio Preto, por meio do Promotor de Justiça, Dr. Sérgio Clementino, noticia possíveis irregularidades no exercício de cargo em comissão por agente com mais de 70 anos de idade junto à Secretaria Municipal de Planejamento de São José do Rio Preto.

A auditoria informa que a matéria não foi objeto de análise em seu relatório e nem em autos próprios. Relatou que teve acesso à contratação do interessado durante a fiscalização "in loco" e entendeu não configurada a ocorrência de irregularidades. Observou, ainda, que não houve nenhuma infração praticada pelo servidor no exercício de suas funções, não havendo instauração de procedimento administrativo contra ele.

Contas anteriores:

2008	TC 1706/026/08	favorável
2007	TC 2177/026/07	favorável
2006	TC 3040/026/06	favorável

É o relatório.

rcbnm



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Voto

TC-000171/026/09

Filiando-me às convergentes manifestações dos órgãos técnicos da Casa, também entendo que as contas da Prefeitura Municipal de São José do Rio Preto merecem aprovação, posto que os principais aspectos que norteiam o exame de aludidos demonstrativos estão em ordem.

Assim é porque foram observados os mandamentos constitucionais e legais concernentes à realização de despesas com pessoal (artigo 20, inciso III, alínea "b", LRF); com a saúde (artigo 77, inciso III, ADCT); com o ensino (artigo 212, da Constituição Federal); e com a remuneração dos profissionais do magistério da educação básica - FUNDEB (ADCT, artigo 60, inciso XII do ADCT).

Em relação aos gastos com o ensino e com a saúde, registro, apenas, serem procedentes todas as exclusões promovidas pela fiscalização e referendadas pelo setor abalizado da Casa. Elas ou estão em desconformidade com as leis de regência ou não contam com o requisito de fidelidade. No caso específico da impropriedade anotada no item 2.2.2 (despesas com saúde), à vista das justificativas e documentos probatórios trazidos pelo responsável pelas contas, afasta-se a irregularidade apontada.

Já no que concerne aos recursos provenientes do FUNDEB, oportuno observar que a fiscalização registrou a aplicação de 100%, no exercício em apreço. Contudo, após a inspeção "in loco" promoveu a adequada dedução de despesas, reduzindo o percentual para 98,47%. A despeito disso, depreende-se que o índice apurado alcançou percentual superior a 95%, tido como suficiente pela pacífica jurisprudência desta Corte para dar respaldo à emissão de parecer favorável. Nesse contexto, tal qual decisões proferidas nos TCs. 1640/026/08, 1605/026/08, 1881/026/08, 2093/026/08 e 423/026/09, tenho que a questão reclama tão somente recomendação para que a despesa indevidamente apropriada no setor (R\$ 1.040.873,00) retorne incontinenti à conta vinculada, sendo deduzida dos débitos lançados à conta desse Fundo em exercício próximo, ou seja, naquele em que for utilizada.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Os autos também revelaram que os repasses de duodécimos à Câmara Municipal estão de acordo com o previsto no artigo 29-A da Constituição Federal; que os encargos sociais foram devidamente recolhidos; e que os subsídios dos agentes políticos mantiveram-se em consonância com os limites legais a eles aplicáveis.

No que diz respeito aos aspectos contábeis, tem-se que a situação orçamentária e financeira da Prefeitura é confortável. A execução orçamentária registrou superávit orçamentário, financeiro e econômico; houve elevação do resultado patrimonial, inexistência de dívida consolidada e investimento de 3,97% da receita corrente líquida.

Em relação ao plano orçamentário, independentemente do que argumentou a administração sobre o tema, o certo é que a abertura de créditos suplementares em percentual igual a 35% encontra-se em patamar muito superior ao máximo recomendado por esta Corte, qual seja, o correspondente à taxa de inflação estimada para o período. Assim, ainda que essa questão não seja, diante do contexto das contas, motivo a rejeitar os demonstrativos ora examinados, deve o gestor adotar providências para o correto planejamento do orçamento, de modo a evitar grandes alterações orçamentárias.

Sobre o setor da dívida ativa, a defesa informa que está adotando todas as medidas cabíveis com vistas a reaver seus créditos e regularizar o setor. Assim, caberá à fiscalização, oportunamente, certificar-se acerca das medidas anunciadas.

O interessado também informa que já regularizou os desacertos anotados nos itens "Despesas com Precatórios Judiciais" e "Transferências de Recursos". Por isso, também caberá à fiscalização certificar-se da regularização desses itens, principalmente no que diz respeito ao último aspecto, informando este relator no caso do não envio da documentação pertinente.

Por outro lado, diante das constatações registradas pela equipe técnica, as questões envolvendo o tópico "Licitações" deverão ser mais bem analisadas em autos



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

específicos. Registre-se, na oportunidade, que com o intuito de analisar supostas irregularidades anotadas no item "Execução Orçamentária" a equipe técnica já protocolizou o expediente TC 364/011/10, nos termos da Nota Técnica SDG nº57.

As demais impropriedades apontadas pela fiscalização podem, neste momento, ser relevadas. Muitas delas são formais e outras receberam justificativas plausíveis, havendo, também, notícia da adoção de providências regularizadoras.

Por tudo isso, voto pela emissão de parecer **favorável** à aprovação das contas prestadas pelo Prefeito do Município de São José do Rio Preto, relativas ao exercício de 2009.

Esta decisão não alcança os atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal.

À margem do parecer, determino que se expeça ofício ao Executivo com recomendações para que:

- aperfeiçoe os planos orçamentários, nos termos do que prescreve o artigo 1º, § 1º, da Lei de Responsabilidade fiscal, que pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas;
- atenda as regras próprias do ensino; da saúde e do FUNDEB;
- reconduza o valor de R\$ R\$ 1.040.873,00 à conta vinculada - FUNDEB;
- regularize os setores de Dívida Ativa; Fiscalização das Receitas; e Quadro de Pessoal;
- observe a Lei de Licitações e as Súmulas deste Tribunal na realização dos ajustes e na formalização dos contratos;
- atente para a cronologia de suas exigibilidades;
- cumpra os prazos previstos nas Instruções deste e. Tribunal acerca da remessa de documentos e informações ao sistema AUDESP; e
- atenda às recomendações deste Tribunal.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Ainda à margem do Parecer determino:

- a formalização de autos próprias para analisar 1) a despesa no valor de R\$ 482.070,57 referente a encargos trabalhistas dos funcionários de entidade do terceiro setor; 2) a Tomada de Preços 18/09; e 3) conjuntamente os Convites 11,12,13 e 14/2009; e
- que o cartório encaminhe ao subscritor do expediente TC 1302/008/10 cópia das informações obtidas pela fiscalização.

É como voto.